



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3131656 - MA(2025/0487219-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **ISA LOURENA BEZERRA VIEIRA SOARES**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO -**
CURADOR ESPECIAL
AGRAVADO : **CEUMA-ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR**
ADVOGADOS : **MIRELLA PARADA MARTINS - MA004915**
CRISTIANE NASCIMENTO DE SOUSA - MA021448
CARLA VALERIA PESTANA BEZERRA - MA025212

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIÇOS EDUCACIONAIS. CONTRATO ELETRÔNICO SEM ASSINATURA. VALIDADE PROBATÓRIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. MULTA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O Tribunal de origem, examinando o conjunto fático-probatório, concluiu que o autor comprovou a relação jurídica e o débito por meio de contrato eletrônico celebrado no sistema da instituição de ensino, ainda que sem assinatura manuscrita, corroborado por boletim de desempenho e extrato financeiro demonstrativo da dívida, reconhecendo a validade do contrato eletrônico e afastando a alegação de ausência de contratação válida.
2. A pretensão de infirmar a conclusão da instância ordinária, quanto à existência da relação contratual, à validade do contrato eletrônico e à suficiência da prova produzida, demandaria a interpretação de cláusulas contratuais e o reexame do acervo fático-probatório, providência vedada em recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7/STJ.
3. É indevida a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015 quando os embargos de declaração são opostos com notório propósito de prequestionamento, nos termos da Súmula 98/STJ.
4. Agravo conhecido para dar parcial provimento ao recurso especial, exclusivamente para afastar a multa aplicada no julgamento dos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 18 de maio de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3131656 - MA(2025/0487219-3)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : ISA LOURENA BEZERRA VIEIRA SOARES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO -
CURADOR ESPECIAL
AGRAVADO : CEUMA-ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR
ADVOGADOS : MIRELLA PARADA MARTINS - MA004915
CRISTIANE NASCIMENTO DE SOUSA - MA021448
CARLA VALERIA PESTANA BEZERRA - MA025212

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIÇOS EDUCACIONAIS. CONTRATO ELETRÔNICO SEM ASSINATURA. VALIDADE PROBATÓRIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. MULTA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O Tribunal de origem, examinando o conjunto fático-probatório, concluiu que o autor comprovou a relação jurídica e o débito por meio de contrato eletrônico celebrado no sistema da instituição de ensino, ainda que sem assinatura manuscrita, corroborado por boletim de desempenho e extrato financeiro demonstrativo da dívida, reconhecendo a validade do contrato eletrônico e afastando a alegação de ausência de contratação válida.
2. A pretensão de infirmar a conclusão da instância ordinária, quanto à existência da relação contratual, à validade do contrato eletrônico e à suficiência da prova produzida, demandaria a interpretação de cláusulas contratuais e o reexame do acervo fático-probatório, providência vedada em recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7/STJ.
3. É indevida a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015 quando os embargos de declaração são opostos com notório propósito de prequestionamento, nos termos da Súmula 98/STJ.
4. Agravo conhecido para dar parcial provimento ao recurso especial, exclusivamente para afastar a multa aplicada no julgamento dos embargos de declaração.

RELATÓRIO

Trata-se de *agravo em recurso especial* interposto por ISA LOURENA BEZERRA VIEIRA SOARES contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no art. 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, assim ementado:

“DIREITO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIÇOS EDUCACIONAIS. CONTRATO ELETRÔNICO. VALIDADE. APELO PROVIDO. I. Em que pese o contrato não tenha sido assinado, este foi celebrado eletronicamente através do sistema da instituição de ensino, comprovando o vínculo entre as

partes e, consequentemente, as obrigações convencionadas. II. Dessa forma, merece ser reformado o decisum a quo por não coadunar-se com o ordenamento jurídico pátrio e com o entendimento deste Tribunal, o qual reconhece o contrato eletrônico de prestação de serviços educacionais como meio probatório válido e capaz de gerar todos os efeitos no âmbito do processo judicial. III. Apelo provido.” (e-STJ, fl. 223)

Os embargos de declaração foram rejeitados, com imposição de multa (e-STJ, fls. 277/315)

Em seu recurso especial, a recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(i) arts. 373, inciso I, do Código de Processo Civil e 104, inciso III, e 107 do Código Civil, pois teria havido julgamento em desconformidade com o ônus probatório do autor e com as regras de forma do negócio jurídico, já que o contrato apresentado não continha a assinatura da recorrente nem elementos mínimos de qualificação, circunstância insuficiente para demonstrar a relação contratual.

(ii) art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, ante a necessária inversão do ônus da prova em favor da recorrente, dada sua hipossuficiência e a verossimilhança das alegações sobre a inexistência de contratação válida.

(iii) art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil, visto que a multa aplicada nos embargos de declaração era indevida, pois os aclaratórios foram opostos com notório propósito de prequestionamento, sem caráter protelatório.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 333/345).

O recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

A Corte de origem, ao analisar as alegações da recorrente de que o contrato apresentado não continha a respectiva assinatura nem elementos mínimos de qualificação, circunstância insuficiente para demonstrar a relação contratual, sendo necessária a inversão do ônus da prova, dada sua hipossuficiência e a verossimilhança das alegações sobre a inexistência de contratação válida, assim decidiu:

*"É que no Id 35845794 repousa o contrato eletrônico de prestação de serviços educacionais celebrado entre as partes, **que não foi questionado pelo recorrido**, o qual não comprovou o adimplemento das mensalidades.*
(...)

Assim, em que pese o contrato não tenha sido assinado, este foi celebrado eletronicamente através do sistema da instituição de ensino, comprovando o vínculo entre as partes e, consequentemente, as obrigações convencionadas. Dessa forma, merece ser reformado o decisum a quo por não coadunar-se com o ordenamento jurídico pátrio e com o entendimento deste Tribunal, o qual reconhece o contrato eletrônico de prestação de serviços educacionais como meio probatório válido e capaz de gerar todos os efeitos no âmbito do processo judicial." (e-STJ, fl. 226)

E acrescentou ao julgar os embargos de declaração:

*"A Embargante alega omissão quanto à **validade do contrato eletrônico**, em razão da ausência de assinatura e da divergência de datas entre a cobrança (2012) e o contrato (2015). Contudo, o Acórdão embargado (ID 40218959) foi expresse e detalhado ao abordar a questão da validade do contrato eletrônico de prestação de serviços educacionais.*

(...)

Este trecho demonstra que a questão da ausência de assinatura foi diretamente enfrentada e superada pelo reconhecimento da validade do contrato eletrônico, celebrado por meio do sistema da instituição de ensino, e corroborado por outros elementos probatórios, como o boletim de desempenho e o extrato financeiro demonstrativo da dívida, conforme mencionado no voto do Acórdão. A alegação de que a data do contrato (2015) seria diferente da data da cobrança (2012) também foi implicitamente superada pela análise do conjunto probatório que levou ao reconhecimento do vínculo e da dívida, sendo, ademais, uma questão fática que a Embargada, em suas contrarrazões (ID 43636929), esclareceu ser a data de impressão do documento, e não a de sua celebração.

*Ainda, a argumentação da Embargante sobre a necessidade de Certificado Digital ICP-Brasil para a validade da assinatura eletrônica e os supostos "vícios" do contrato eletrônico também se insere no campo da rediscussão do mérito. O Acórdão, ao reconhecer a validade do contrato eletrônico com base no sistema da instituição e nas demais provas, já firmou entendimento sobre a suficiência dos meios de prova apresentados, independentemente da exigência específica de certificação ICP-Brasil. Este entendimento está em consonância com a jurisprudência pátria, que **admite outras formas de validação da manifestação de vontade em ambientes digitais, especialmente quando há outros elementos que comprovem a relação jurídica e a prestação do serviço.***

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a validade de assinaturas eletrônicas sem credenciamento no sistema ICP-Brasil, desde que a autenticidade e integridade sejam validadas por entidade autenticadora eleita pelas partes, conforme se depreende da ementa a seguir:" (e-STJ, fls. 284/285)

Como visto, a Corte de origem, analisando o acervo fático-probatório dos autos, concluiu que o recorrido comprovou, a despeito da ausência de assinatura do recorrente, a relação jurídica firmada entre as partes e a validade do contrato eletrônico, celebrado por meio do sistema da instituição de ensino e corroborado por outros elementos probatórios, como o boletim de desempenho e o extrato financeiro demonstrativo da dívida.

A modificação de tal entendimento - lançado no v. acórdão recorrido - demandaria a interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 deste Pretório. Nesse sentido:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO ELETRÔNICO. ASSINATURA DIGITAL, BIOMETRIA, GEOLOCALIZAÇÃO E LIGAÇÃO TELEFÔNICA. VALIDADE DAS PROVAS ELETRÔNICAS. NEGATIVAÇÃO LEGÍTIMA. DANO MORAL AFASTADO.

INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 926 e 927, III, DO CPC E 39, III, DO CDC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF). AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

I. CASO EM EXAME:

1. Agravo em recurso especial interposto contra acórdão que manteve sentença de improcedência em ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais, proposta em razão da inscrição do nome do autor nos cadastros de inadimplentes. O recorrente alegava desconhecer a origem do débito relativo a contrato de cartão de crédito no valor de R\$ 208,78, sustentando inscrição indevida, inexistência da dívida e pleiteando compensação por dano moral.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se a contratação eletrônica do cartão de crédito, comprovada por assinatura digital, biometria, geolocalização e ligação telefônica, constitui prova válida da relação jurídica; (ii) estabelecer se a inscrição em cadastros restritivos, oriunda do inadimplemento contratual, gera direito à indenização por danos morais; (iii) verificar se o recurso especial é admissível diante da alegada violação a dispositivos legais e súmulas, à luz dos óbices processuais do prequestionamento e da vedação ao reexame de provas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do STJ impede o conhecimento de recurso especial fundado em alegada violação de súmula (Súmula 518/STJ).

4. O exame de dispositivos legais não debatidos pela instância de origem esbarra na ausência de prequestionamento, incidindo as Súmulas 282 e 356/STF.

5. A análise de provas relativas à contratação eletrônica e à regularidade da negativação demandaria reexame fático-probatório, vedado em recurso especial (Súmula 7/STJ).

6. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a orientação jurisprudencial do STJ quanto à inaplicabilidade de indenização por dano moral em casos de inscrição pretérita legítima (Súmulas 83 e 385/STJ).

7. A inscrição em cadastros de inadimplentes decorrente de débito regularmente comprovado configura exercício regular de direito (art. 188, I, CC), afastando o dano moral.

8. A inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, VIII, do CDC, não exige o consumidor de apresentar indícios mínimos de seus alegados direitos.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

*(AREsp n. 2.861.703/MG, relatora Ministra **DANIELA TEIXEIRA**, Terceira Turma, julgado em 22/9/2025, DJEN de 25/9/2025.)*

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Demanda ajuizada por consumidora contra instituição financeira visando à declaração de nulidade de contrato de cartão de crédito consignado, sob alegação de fraude na contratação. Sentença de improcedência mantida pelo Tribunal de Justiça local, que reconheceu a validade do negócio jurídico com base no comportamento concludente da autora ao receber e utilizar os valores creditados.

2. Alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC afastada. Prestação jurisdicional adequadamente entregue pelo tribunal estadual, que se manifestou de forma fundamentada sobre a questão da assinatura eletrônica, consignando que sua análise tornou-se desnecessária diante de outros elementos probatórios que comprovavam a validade contratual, notadamente o comportamento da parte beneficiária dos valores creditados.

3. Instâncias ordinárias concluíram, com base no acervo fático-probatório, pela regularidade da contratação, fundamentando-se no recebimento e utilização do numerário pela consumidora, o que caracterizou ato convalidatório do negócio jurídico.

4. Revisão da premissa fática estabelecida pelas instâncias ordinárias, para fins de declarar a invalidade do contrato, demandaria inevitável reexame de

atos e provas, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

5. Tese relativa ao Tema Repetitivo 1.061/STJ, sobre ônus da prova de autenticidade da assinatura, não afasta o óbice da Súmula 7, tendo em vista que o tribunal local considerou a questão superada por fundamento autônomo e suficiente: o comportamento concludente da parte.

6. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

(AREsp n. 3.007.899/MA, relator Ministro **MOURA RIBEIRO**, Terceira Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 20/3/2026.)

Por fim, com relação à multa aplicada nos embargos de declaração, com base no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, melhor sorte ampara o recorrente.

De fato, observa-se que os aclaratórios, na espécie, foram opostos com o intuito de prequestionamento, em conformidade com a Súmula 98/STJ, razão pela qual deve ser afastada a penalidade imposta pelo Tribunal local. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. PERÍCIA CONTÁBIL INCOMPLETA. SONEGAÇÃO DE DOCUMENTOS PELA PARTE DETENTORA. ALEGAÇÃO DE PRECLUSÃO E NULIDADE DE ALGIBEIRA. NÃO CONFIGURAÇÃO. BOA-FÉ PROCESSUAL. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. AFASTAMENTO. SÚMULA 98/STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não ocorre ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem fundamenta adequadamente a decisão, ainda que em sentido contrário aos interesses da parte.

2. O princípio da dialeticidade é respeitado quando a parte agravante impugna especificamente os fundamentos da decisão interlocutória, demonstrando o prejuízo advindo da homologação de laudo pericial inconclusivo.

3. O direito de questionar a incompletude da perícia surge no momento em que o perito informa a impossibilidade de apuração do valor devido pela falta de documentos solicitados e não apresentados.

4. A "nulidade de algibeira" não se configura quando a parte manifesta a irregularidade na primeira oportunidade após a ciência da deficiência técnica do laudo, agindo em conformidade com a boa-fé processual.

5. A multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC é indevida quando os embargos de declaração são opostos com notório propósito de prequestionamento, nos termos da Súmula 98/STJ.

6.

Recurso especial conhecido e parcialmente provido, apenas para afastar a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa aplicada nos embargos de declaração.

(REsp n. 1.958.020/MG, relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 23/3/2026.)

Ante o exposto, nos termos do art. 253, parágrafo único, II, "c", do RISTJ, conheço do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial, a fim de afastar a multa aplicada no julgamento dos embargos de declaração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 3.131.656 / MA
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0487219-3

Número de Origem:

08027332520158100001 8027332520158100001

Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ISA LOURENA BEZERRA VIEIRA SOARES

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO -
CURADOR ESPECIAL

AGRAVADO : CEUMA-ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR

ADVOGADOS : MIRELLA PARADA MARTINS - MA004915

CRISTIANE NASCIMENTO DE SOUSA - MA021448

CARLA VALERIA PESTANA BEZERRA - MA025212

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 18 de maio de 2026